

PARECER Nº 35/2021

PROJETO DE LEI Nº 17/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Noraldino Durães, o projeto de lei em epígrafe “*institui o Programa Municipal de apreensão de animais de médio e grande porte no Município de Arinos/MG, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais soltos em vias e logradouros públicos*”.

Recebida e Publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 24 de maio de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia

que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que, nos termos dos incisos XXXII e XXXIII do art. 8º da Lei Orgânica, compete ao Município “*o registro, vacinação e captura de animais no perímetro urbano*”; bem como “*o depósito, venda e/ou leilão dos animais e mercadorias apreendidas*”.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto de lei em exame regulamenta tais dispositivos legais, estabelecendo todo o procedimento de apreensão de animais soltos em vias e logradouros públicos do Município de Arinos.

Portanto, tem-se que este projeto de lei está em consonância com a ordem jurídica vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 17, de 2021.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2021.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**